

LEI

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

2023



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

SUMÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023.....	6
PREÂMBULO.....	7
TÍTULO I.....	8
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	8
TÍTULO II.....	8
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	8
CAPÍTULO I.....	8
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	8
CAPÍTULO II.....	8
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
CAPÍTULO III.....	9
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	9
SEÇÃO I.....	9
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	9
SEÇÃO II.....	9
DA COMPETÊNCIA COMUM.....	9
SEÇÃO III.....	9
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	9
CAPÍTULO IV.....	9
DAS VEDAÇÕES.....	9
CAPÍTULO V.....	10
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	10
SEÇÃO I.....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO II.....	11
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	12
SEÇÃO III.....	13
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
SEÇÃO IV.....	14
DAS CERTIDÕES.....	14
SEÇÃO V.....	14
DOS BENS MUNICIPAIS.....	14
SEÇÃO VI.....	15
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	15
TÍTULO III.....	15
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	15
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	15
SEÇÃO I.....	15

LEI

DA CÂMARA MUNICIPAL	15
SEÇÃO II	16
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	16
SEÇÃO III	18
DOS VEREADORES	18
SEÇÃO IV.....	19
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	19
SUBSEÇÃO I.....	19
DAS REUNIÕES	19
SUBSEÇÃO II	20
DAS COMISSÕES.....	20
SEÇÃO V.....	20
DO PROCESSO LEGISLATIVO	20
SUBSEÇÃO I.....	20
DISPOSIÇÃO GERAL	20
SUBSEÇÃO II	20
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	20
SUBSEÇÃO III	21
DAS LEIS	21
SUBSEÇÃO IV.....	22
DA INICIATIVA POPULAR.....	22
SUBSEÇÃO V.....	22
DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS.....	22
SEÇÃO VI.....	22
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	22
DISPOSIÇÃO GERAL	22
SEÇÃO VII	23
DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE	23
DISPOSIÇÃO GERAL	23
CAPÍTULO II	24
DO PODER EXECUTIVO	24
SEÇÃO I.....	24
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	24
SEÇÃO II	25
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	25
SEÇÃO III	26
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL.....	26
SEÇÃO IV.....	27
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	27
TÍTULO IV.....	28
DA DEFESA DO MUNICÍPIO.....	28

LEI

CAPÍTULO I	28
DA SEGURANÇA PÚBLICA	28
TÍTULO V	28
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	28
CAPÍTULO I	28
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	28
SEÇÃO I.....	28
DOS TRIBUTOS MUNICIPAL	28
SEÇÃO II	30
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	30
CAPÍTULO II	30
DOS ORÇAMENTOS	30
SEÇÃO I.....	30
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
SEÇÃO II	32
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	32
SEÇÃO III	32
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	32
SEÇÃO IV.....	33
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	33
TÍTULO VI.....	33
DA ORDEM ECONOMICA	33
CAPITULO I	33
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	33
POLÍTICA URBANA	34
CAPÍTULO III.....	35
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DA PECUARIA	35
SEÇÃO I.....	35
DA AGRICULTURA	35
SEÇÃO II	35
DA PECUÁRIA.....	35
TÍTULO VII	35
DA ORDEM SOCIAL	35
CAPÍTULO I	35
DISPOSIÇÃO GERAL.....	35
CAPÍTULO II.....	35
DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA, E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	35
SEÇÃO I.....	35
DA SAÚDE.....	35
SEÇÃO II	37
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	37

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

SEÇÃO III	37
ASSISTÊNCIA SOCIAL	37
CAPÍTULO III	37
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	37
SEÇÃO I	37
DA EDUCAÇÃO	37
SEÇÃO II	39
DA CULTURA	39
SEÇÃO III	39
DO DESPORTO	39
CAPÍTULO IV	40
DO MEIO AMBIENTE	40
CAPÍTULO V	40
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, IDOSO E DA MULHER.....	40
TÍTULO VIII	41
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	41
PARLAMENTARES - LEGISLATURA 2021-2024.	42
COMISSÃO ESPECIAL.....	42
PARTICIPAÇÃO	42
CONSULTORIA JURÍDICA	42

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023
DO MUNICÍPIO DE SIMAO DIAS/SE**

**ALTERA, SUPRIME, ACRESCENTA, ATUALIZA E
SEDIMENTA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SIMAO DIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMAO DIAS – SERGIPE faz saber que após a aprovação do Plenário, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica 001/2023 consistindo na revisão, atualização com alterações e a sedimentação da Lei Orgânica do Município de Simão Dias.

Art. 1º - Ficam alterados artigos, incisos, parágrafos e capítulos da Lei Orgânica do Município de Simão Dias que passarão a ter a redação em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Sergipe, doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Art. 2º - Ficam Revogados os dispositivos anteriores devidamente modificados por esta Emenda.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor a partir da sua publicação.

Registre-se, promulgue-se e publique-se.

Simão Dias/SE, 27 de dezembro de 2023.

ROGERIO ALMEIDA NUNES

Presidente

ODILON BISPO ALVES

Vice-Presidente

ROBERVAL SANTANA SANTOS

1º Secretário

EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA

2º Secretário

LEI

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Simão Dias/Sergipe, constituídos em Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Social e sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulgará a seguinte LEI ORGÂNICA.

LEI

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Simão Dias, criado pela Lei Estadual nº 51, 12 de junho de 1890, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado de Sergipe, e tem como fundamentos:

- I.** Autonomia
- II.** Cidadania;
- III.** Dignidade da pessoa humana;
- IV.** Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V.** Pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo o Poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Simão Dias

- I.** Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II.** Contribuir para o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III.** Erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- IV.** Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O Município de Simão Dias, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Sergipe e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O dia 12 de junho é a data histórica da emancipação política administrativa do Município, considerado feriado Municipal.

Art. 4º - São poderes independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 5º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão representantes de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros e povoados.

- I.** Denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.
- II.** Intitula-se povoado em pequeno aglomerado rural que não possui autonomia administrativa, no qual já se formou uma pequena população ou um pequeno núcleo de habitantes.

Art. 7º - A criação, incorporação, supressão ou fusão de povoados depende de Lei Municipal, far-se-ão, obedecidos os requisitos previstos na legislação pertinente, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.

LEI

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Compete ao Município de Simão Dias:

- I.** Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II.** Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III.** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV.** Criar, organizar e suprimir Povoados, observada a Legislação pertinente;
- V.** Organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores;
- VI.** Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos essenciais ao desenvolvimento e bem-estar do Município.
- VII.** Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação infantil e de ensino fundamental.
- VIII.** Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- IX.** Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, respeitando o Plano Diretor Municipal;
- X.** Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É da competência comum do Município, da União e do Estado.

- I.** Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II.** Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- III.** Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV.** Impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V.** Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI.** Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII.** Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII.** Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX.** Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X.** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI.** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII.** Estabelecer e implantar política e educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptação às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

LEI

- I.** Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração e interesse públicos.
- II.** Recusar fé aos documentos públicos;
- III.** Criar distinções entre brasileiros ou preferências

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- I.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;
- II.** A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III.** O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;
- IV.** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V.** As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI.** A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII.** A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII.** A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- IX.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X.** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XI.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados e não serão acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores;
- XII.** Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos X e XI deste artigo;
- XIII.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI;
 - a)** A de dois cargos de professor;
 - b)** A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c)** A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XIV.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XV.** Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em Lei;
- XVI.** Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;
- XVII.** A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

LEI

XVIII. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX. Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia das obrigações;

XX. remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargo, empregos públicos e funções de administração direta, autarquias e fundacional dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Membros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito;

XXI. É vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º - A Lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- b) O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo municipal;
- c) A disciplina da representação contra exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação Federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a afinação de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

- I. O prazo de duração do contrato;
- II. Os controles e critérios de avaliação desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III. A remuneração do pessoal;

§ 8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art.13 - O Poder Executivo Municipal é obrigado a adotar plano de cargo, funções, vencimentos e salários.

SEÇÃO II

LEI**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 14 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I. Salário mínimo, fixado em Lei nacionalmente unificada, capaz de atender às suas necessidades vitais e básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II. Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

IV. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V. Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;

VI. Duração de trabalho normalmente não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII. Remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;

IX. Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;

X. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, de 180 (cento e oitenta) dias, estendida a referida licença para os casos de adoção, nos termos da legislação municipal.

XI. Licença a paternidade, nos termos da Lei;

XII. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV. Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV. Fica assegurado ao servidor ou empregado público portador do curso universitário, um percentual de 1/3 (um terço) dos seus respectivos vencimentos.

§ 3º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I da Constituição Federal e os termos desta Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 29, VI e VII, combinado com o art. 29 - A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 6º - Fica assegurada aos agentes políticos municipais a percepção de gratificação natalina mediante regulamentação legal.

§ 7º - A Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei orgânica.

Art.15 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e pelas regras do Regime Geral da Previdência.

Art. 16 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

LEI

II. Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se exercício estivesse.

Art. 17 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 18 - É garantido ao servidor público a livre associação profissional ou sindical na forma da Lei Federal, observadas as disposições do Art. 8º da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica.

Parágrafo Único - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 20 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 21 - Haverá uma instância colegiada administrativamente para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

**SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 22 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgado em no Diário Oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Único. É obrigatório a publicação dos atos administrativos no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

Art. 23. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Nomeação e exoneração de servidores;

b) Regulamentação de Lei;

c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

LEI

- d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- h) Permissão de uso dos bens móveis do Município;
- i) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- j) Normas de efeitos externos não privativos da Lei.

II. Portaria, nos seguintes casos:

- a) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- b) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) Outros casos determinados em Lei.

III. Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 24 - A Prefeitura, a Câmara e demais órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requisitadas para fim de direito determinado, sendo responsabilizado quem negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

SEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 25 - O patrimônio público municipal é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, valores, direitos e ações; e outras que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 26 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aos utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar descrição, identificação, número de registro, órgão a que estão entregues, data de inclusão no cadastro, e valor nessa data.

Art. 27 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação ou permuta;

II. Quando móveis, dependerá apenas de Leilão Público, dispensado este nos casos de doação, que será permitido exclusivamente para fins assistenciais.

LEI

Art. 28 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 29 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de Lei e de concorrência, sendo feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, bem como entidades religiosas mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 4º - Poderá ser cedido a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**SEÇÃO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 30 - É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública, salvo os casos de força maior ou extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I.** o respectivo projeto;
- II.** o orçamento do custo;
- III.** a indicação dos recursos financeiros para o atendimento da respectiva despesa;
- IV.** a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V.** os prazos para início e término.

Art. 31 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, obedecidos os preceitos desta Lei.

Art. 32 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 33 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO****SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

LEI

Art. 34 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, constituída de representantes do povo, eleitos na forma da Constituição Federal.

§ 1º. Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.

§ 2º. O número de Vereadores deste Município será de 13 (treze), observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e o levantamento proporcional realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 35 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no artigo 36, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Assunto de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a)** Saúde, assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- b)** Proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c)** Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d)** Abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e)** Proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;
- f)** Incentivo a indústria e ao comércio;
- g)** Criação de distritos industriais;
- h)** Fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i)** Promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básicos;
- j)** Combater as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- k)** Registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l)** Estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m)** Cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em Lei complementar Federal;
- n)** Uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o)** Políticas públicas do Município.

II. Tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentarias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V. Concessão de auxílio e subvenções;

VI. Concessão e permissão de serviços públicos;

VII. Concessão de direito real de usos de bens municipais;

VIII. Alienação de bens móveis e imóveis;

IX. Aquisição de bens imóveis;

X. Criação, organização e supressão de povoados, observada a legislação Estadual;

XI. Criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;

XII. Plano diretor;

XIII. Alteração e denominação de prédios, vias e logradouros;

XIV. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV. Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 36 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

LEI

- I.** Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- II.** Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões.
- III.** Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos art. 37, XI, 39, § 4 da Constituição Federal;
- IV.** Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas competente, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;
- V.** Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo Municipal;
- VI.** Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII.** Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII.** Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX.** Mudar temporariamente a sua sede;
- X.** Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- XI.** Proceder à tomada de contas anuais do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII.** Processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei;
- XIII.** Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV.** Dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV.** Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI.** Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII.** Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII.** Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX.** Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX.** Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, em votação secreta, pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XXI.** Emendar a Lei Orgânica, promulgar as Leis em caso de silêncio do Prefeito Municipal e expedir decretos e resoluções;
- XXII.** Propor, em conjunto com outras Câmaras Municipais emenda à Constituição do Estado de Sergipe;
- XXIII.** criar o Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Cada vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano de título honorífico.

§ 2º. A Câmara de Vereadores ou qualquer de suas comissões poderá convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 3º. Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 4º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no § 2º deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 37 – A Mesa da Câmara Municipal, em Ato, enviará ao Poder Executivo do Município, até 31 de agosto de cada ano, para inclusão na Lei Orçamentária Anual a sua proposta de orçamento do Poder Legislativo para o exercício seguinte.

LEI**SEÇÃO III
DOS VEREADORES**

Art. 38 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

Art. 39 – O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

- a)** Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da aliena anterior, salvo aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II. Desde a posse;

- a)** Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- b)** Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- c)** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d)** Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 40 – Perderá o mandato o Vereador:

- I.** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II.** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III.** Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV.** Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V.** Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;
- VI.** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.

§ 2º. Nos casos do inciso I, II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representados na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º. Não perderá o mandato o Vereador:

- I.** Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, ou Secretário Municipal, assim como em cargos legalmente equiparados, ou, ainda, Prefeito na hipótese prevista no artigo 68 desta Lei Orgânica;
- II.** Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III.** O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no inciso I deste parágrafo ou de licença superior a 120 dias;

LEI

- IV.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;
- V.** Nas hipóteses do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado tendo sua remuneração paga pelo cessionário.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 41 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§ 1º. As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros e eleição da mesa.

§ 3º. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, sendo permitida apenas uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I.** Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II.** Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III.** Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal:

- I.** Deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.
- II.** Não encerrará os trabalhos sem deliberar sobre a matéria para qual tenha sido convocada.

Art. 42 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista no Regimento Interno da Casa ou disposição desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todas as deliberações da Câmara serão realizadas em votação aberta, salvo os casos previstos no Regimento Interno deste Poder Legislativo e/ou nesta Lei Orgânica.

Art. 43 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 44 – As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 1º. O dia e horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será estabelecido de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º. Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

LEI

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 45 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 46 – As sessões somente serão abertas com a presença de, do mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, não podendo, neste caso, haver deliberação.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 47 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I.** Discutir e votar parecer sobre projeto de Lei na forma do regimento interno da Câmara Municipal;
- II.** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III.** Convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV.** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V.** Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI.** Apreciar programas de obras, plano municipal de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos membros do Poder, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I.** Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II.** Leis complementares;
- III.** Leis ordinárias;
- IV.** Resoluções;
- V.** Decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II.** Do Prefeito Municipal;
- III.** Dos cidadãos, subscrita por, no mínimo de 5% (cinco) por cento do eleitorado do município.

LEI

§1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§5º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 50 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre a elaboração de:

- I.** Código Tributário do Município;
- II.** Código de Obras e Edificações;
- III.** Código de Posturas;
- IV.** Estatuto dos Servidores Municipais;
- V.** Estatuto do Magistério Público;
- VI.** Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII.** Lei que institui o plano diretor do município;

Art. 52 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I.** Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II.** Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III.** Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV.** Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de Lei de sua iniciativa.

§ 1º. Aprovada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 10 (dez) dias úteis sobre a proposição, contados da data em que for feita a aprovação e, tendo esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 54 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

LEI

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §3º e § 6º, O Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 55 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente pode ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Tratando-se a matéria de iniciativa privativa do Executivo poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, desde que seja oriundo do executivo e devidamente subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

**SUBSEÇÃO IV
DA INICIATIVA POPULAR**

Art. 56 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

**SUBSEÇÃO V
DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS**

Art. 57 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do de cada poder.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I. Apreciar as contas anuais do Prefeito, fazer sobre elas relatório e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento.

II. Acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta.

LEI

§ 3º. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I.** Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II.** Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III.** Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV.** Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**SEÇÃO VII
DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 60 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I.** Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II.** Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III.** Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I.** A primeira via deverá ser apresentada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II.** A segunda via se constituirá em recibo para reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- III.** A terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- IV.** A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 61 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 62 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão enviados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, de acordo com disposição expressa do artigo 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o não envio do repasse até a data referida no caput deste artigo, consoante estabelece o art. 29-A, §2º II da Constituição Federal.

LEI

Art. 63 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária prévia e suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO****SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 64 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 65 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 66 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no 1º dia de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPEÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, E SUSTENTAR A INTEGRALIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS NO ESTADO DE SERGIPE”.

§ 1º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este ser declarado cargo vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta deste, o Presidente da Câmara.

Art. 67 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou de licença autorizada, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo em casos justificados, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

LEI

Art. 69 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município, far-se-á à eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da Lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 70 - O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I.** Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II.** Em gozo de férias;
- III.** A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 72 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso, comunicando ao Poder Legislativo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I.** Representar o Município em juízo e fora dele;
- II.** Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da Lei;
- III.** Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- IV.** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI.** Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII.** Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII.** Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitado às providências que julgar necessárias;
- IX.** Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- X.** Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XI.** Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII.** Decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XIII.** Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV.** Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV.** Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI.** Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII.** Entregar a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias de acordo com as disposições expressas do art. 29-A, §2, II e art. 168 da Constituição Federal;
- XVIII.** Informar à população e às entidades representativas da comunidade (associações comunitárias) mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;
- XIX.** Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
- XX.** Convocar extraordinariamente a Câmara;

LEI

- XXI.** Solicitar intervenção Estadual;
- XXII.** Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIII.** Requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIV.** Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXV.** Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXVI.** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVII.** Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVIII.** Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIX.** Representar aos Tribunais contra Leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- XXX.** Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXI.** Diligenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXII.** Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXIII.** Encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da prefeitura.

Art. 74 – Além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, cabe ainda ao Prefeito, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I.** Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;
- II.** Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III.** Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV.** Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V.** Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;
- VI.** Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII.** Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.
- VIII.** Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

Art. 75 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica, especialmente, contra:

- I.** A integridade e a autonomia do Município;
- II.** O exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
- III.** A probidade administrativa;
- IV.** A Lei orçamentária;
- V.** O cumprimento das Leis e decisões judiciais.

LEI

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 77 - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara de Vereadores.

§ 1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, devendo submetê-los à apreciação do Plenário.

§ 5º. Se o Plenário entender que as acusações procedem, determinará o envio dos fatos à Procuradoria Geral da Justiça para as providências legais; não entendendo assim, determinará o arquivamento do procedimento, publicando as conclusões.

§ 6º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

Art. 78 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação, com trânsito em julgado, por crime funcional ou eleitoral.

II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

III. Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata, assegurada a ampla defesa.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei:

I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

II. Expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III. Apresentar ao prefeito, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;

IV. Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V. Comparecer, quando convocado pela Câmara ou por Comissão, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta;

§ 2º. A infringência do inciso V deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei.

§ 3º. Os Secretários Municipais no ato da posse e no término do exercício do cargo deverão fazer declaração de bens.

LEI

Art. 80 – A Lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração municipal.

TÍTULO IV DA DEFESA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 81 - O Município poderá constituir, conforme o art. 144, § 8º da Constituição Federal, Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e para atuar como guarda de trânsito, nos termos de Lei complementar.

§ 1º. A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante disposição do art. 37, II da Constituição Federal.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAL

Art. 82 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I.** Propriedade predial e territorial urbana;
- II.** Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III.** Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II e III da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

§ 1º. Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

§ 2º. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 3º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

§ 5º. O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- I.** Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II.** Cabe ao Município da situação do bem.

§ 6º. Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à Lei complementar:

- I.** Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II.** Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

LEI

III. Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e que benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 83 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. Lançamento dos tributos;

III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV. Inscrição dos inadimplimentos na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 84 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 85 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo ser criada comissão de atualização, onde participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I. Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;

II. Atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

III. Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no Art. 172 do Código Tributário Nacional e, mediante Lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 88 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 89 - Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

LEI

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 90 - É vedado ao Município:

I. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade competente;

II. Exigir ou aumentar tributo, sem Lei que o estabeleça;

III. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V. Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

VI. Utilizar tributos com efeitos de confisco;

VII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VIII. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VIII, alínea "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos II a VIII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS****SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamentos anuais.

LEI

§ 1º. Essas Leis serão aprovadas pela Câmara Municipal por maioria simples.

§ 2º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º. O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

Art. 92 - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93 - Os orçamentos previstos no § 4º, I e II do art.91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política de Governo constante do Plano Plurianual.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 4º, deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no §§ 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias prevista no § 4º, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 4º, deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 10. A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

LEI**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 94 - São vedados:

- I.** A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
- II.** O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III.** A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV.** A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
- V.** A vinculação de receita de impostos e órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI.** A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII.** A concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII.** A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX.** A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

**SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 95 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. As emendas apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I.** Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II.** Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a)** Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** Serviços da dívida;
 - c)** Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. Sejam relacionadas:

- a)** Com a correção de erros ou omissões; ou
- b)** Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos e da parte cuja alteração é proposta.

LEI

§ 5º. Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos do artigo 35, § 2º do ADCT, enquanto não vigorar a Lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 6º. Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos, que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Adequação das despesas com pessoal a Lei complementar neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação sobre a matéria.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 97 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

§ 1º. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II. Pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 2º. Remanejamentos, transferências e transposições somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 98 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 99 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 100 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I. Autonomia municipal

II. Propriedade privada;

III. Função social da propriedade;

LEI

- IV.** Livre concorrência;
- V.** Defesa do consumidor;
- VI.** Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII.** Redução das desigualdades sociais;
- VIII.** Busca do pleno emprego;
- IX.** Tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e constituídas sob as Leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º. O Município atuará, sobretudo, no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, lhe possibilitando o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infraestrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 101 - O Município, como agente regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento, atuando:

- I.** Na restrição do abuso do poder econômico;
- II.** Na defesa, promoção e divulgação dos direitos dos cidadãos;
- III.** No apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas, estimulando outras formas de associativismo;
- IV.** Na democratização da atividade econômica, garantindo a livre concorrência.

Parágrafo único O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 102 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

POLÍTICA URBANA

Art. 103 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I.** Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II.** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III.** Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 104 - O Município promoverá a construção de moradias populares e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 105 - O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos de:

LEI

- I. Segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas com deficiência;
- II. Deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DA PECUARIA

SEÇÃO I DA AGRICULTURA

Art. 106 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

Parágrafo único - O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e as metas a curto, médio e longo prazo e será desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e do Governo Municipal, com auxílio financeiro e técnico do Governo Estadual e Federal.

Art. 107 - O Município apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares e dará tratamento privilegiado a pequenos produtores.

Art. 108 - O Município, em consonância com as Legislações Federal e Estadual, deve estabelecer Lei complementar, visando ao controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico.

SEÇÃO II DA PECUÁRIA

Art. 109 - A política do Município para o setor pecuário dará ênfase ao apoio a pequena produção agropecuária por meio de estímulo à promoção da agregação de valor a seus produtos.

Parágrafo único. Na elaboração da política de apoio a pecuária, o Município deverá incentivar a participação dos pequenos pecuaristas, através de suas representações, cooperativas e organizações similares em eventos da pecuária.

Art. 110 - O Município assistirá às comunidades pecuaristas locais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 111 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a promoção humana, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município, em ação integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.

CAPÍTULO II DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA, E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

LEI

Art. 112 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 113 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I.** Descentralização dos recursos, serviços e ações;
- II.** Integralidade na prestação das ações de saúde, adequando-as às realidades epidemiológicas;
- III.** Participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais da saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde, através do Conselho Municipal da Saúde, de caráter deliberativo e paritário;
- IV.** Demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde

Art. 114 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 115 - Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde.

- I.** Planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II.** Planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III.** Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos;
- IV.** Executar serviços de:
 - a)** Vigilância epidemiológica;
 - b)** Vigilância sanitária;
 - c)** Combate ao uso de tóxicos.
- V.** Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI.** Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;
- VII.** Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII.** Gerir laboratórios públicos;
- IX.** Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X.** Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
- XI.** Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XII.** Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- XIII.** Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIV.** Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 116 - O Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde convocarão a Conferência Municipal de Saúde, anualmente, com ampla participação da sociedade, com objetivo de avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 117 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, com participação paritária dos segmentos populares e sindicais, dos profissionais de saúde, dos estabelecimentos hospitalares, do Poder Público Municipal e terá as seguintes atribuições:

LEI

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Autorizar a instalação de serviço público e privado de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 118 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 119 - A Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da Lei.

SEÇÃO III ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 120 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 121 - As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento do município e da União, além de outras fontes, na forma da Lei.

§ 1º - firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade.

§ 2º - A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 122 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

LEI

- II.** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III.** Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV.** Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V.** Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira, com ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI.** Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- VII.** Garantia de padrão de qualidade;
- VIII.** Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de Lei federal;
- IX.** Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- X.** Incentivo a conteúdo de valorização e participação do negro na formação da sociedade brasileira.

Art. 124 - O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e ensino fundamental.

Art. 125 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I.** Educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II.** Atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III.** Atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;
- IV.** Acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;
- V.** Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI.** Atendimento ao educando, na educação infantil e ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII.** Promover o atendimento do educando com deficiência oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino básico, fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 126 - O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, que será regulamentado por Lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição de forma paritária.

Parágrafo único. A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 127 - O município aplicará, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, vinte e cinco por cento da sua receita resultante de impostos.

Art. 128 - Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Município pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino.

Art. 129 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I.** Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II.** Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 130 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, municipal, estadual e nacional.

§ 1º. O ensino religioso constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

LEI

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 131 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, estadual e nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I. Defesa e valorização do seu patrimônio cultural material e imaterial;
- II. Produção, promoção e difusão de bens e manifestações da cultura local;
- III. Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV. Democratização do acesso aos bens de cultura;
- V. Criar, manter e abrir espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas.

§ 1º. O Município protegerá as manifestações das culturas populares afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas culturais e sociais de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 132 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural do município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Cultura terá composição paritária e proporcional, assegurada a participação entre seus membros de representantes de entidades e ou instituições culturais privadas, conforme dispuser a Lei.

§ 1º. Cabem à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º. A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 134 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I. A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV. A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI

Art. 135 - O Poder Público Municipal poderá desenvolver programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

**CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 136 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I.** Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies no ecossistema;
- II.** Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III.** Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV.** Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V.** Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VI.** Garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da Lei, e especialmente quanto a extração de areia, de cascalho e pedreira.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. Os rios, lagos, riachos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização se fará na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, IDOSO E DA MULHER.**

Art. 137 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I.** Aplicação de percentual dos recursos públicos destinado à saúde na assistência materno-infantil;
- II.** Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

LEI

§ 2º. A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência

Art. 138 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Cabe ao Município conceber os instrumentos legais para a garantia de execução e obediência ao Estatuto do Idoso e notadamente:

- I.** Atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II.** Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III.** Destinar recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV.** Viabilizar de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V.** Priorizar o atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possua ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI.** Capacitar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII.** Estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII.** Garantir o acesso a rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 139 – O Município assegurará a proteção do mercado do trabalho da mulher, na forma da Lei.

§ 1º. – É vedado a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras práticas de discriminação contra a mulher, para efeito de acesso e de utilização do serviço público.

§ 2º - É vedada a vinculação de mensagem, nas peças publicitárias da administração pública municipal, que atentem contra a dignidade da mulher.

§ 3º. O Município adotará medidas para combater a violência contra a mulher.

Art. 140 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 142 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 143 - O Município poderá estimular a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, mediante a consulta popular que será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 144 - Esta Lei Orgânica será interpretada de modo que seus dispositivos tenham a maior eficácia possível e obediência a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 145 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da cidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 146 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simão Dias – Sergipe, 27 de dezembro de 2023.

LEI

PARLAMENTARES - LEGISLATURA 2021-2024

ROGÉRIO ALMEIDA NUNES - Presidente
ODILON BISPO ALVES - Vice-presidente
ROBERVAL SANTANA SANTOS - 1º Secretário
EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA - 2º Secretário
ALAIZI CARDOSO VIANA - Vereadora
ABRAÃO DA CONCEIÇÃO - Vereador
CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - Vereador
IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA - Vereadora
NELSON MATEUS DOS SANTOS FILHO - Vereador
GERALDO MACÊDO OLIVEIRA - Vereador
JORGEVAL SILVA SANTANA - Vereador
JOSÉ DE SOUZA SILVA FILHO - Vereador
JOSÉ DE SOUZA - Vereador

VEREADORES SUPLENTE:

JOSÉ CLAUDIO DE JESUS
ALFREDO JORGE DE SANTANA

COMISSÃO ESPECIAL

CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - Presidente
ROBERVAL SANTANA SANTOS - Presidente substituto
GERALDO MACÊDO OLIVEIRA - Relator
ODILON BISPO ALVES - Membro
ALAIZI CARDOSO VIANA - Membro substituto

PARTICIPAÇÃO

DR. JOSÉ ARMANDO DÉDA ARAÚJO
DR. ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
RENATA DE MATOS SOUZA - Assessora Legislativa e Parlamentar

CONSULTORIA JURÍDICA

DR. GENILSON ROCHA.